DELIBERAÇÃO AC00 - 1364/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/03066/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1803714
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** WALID AIDAMUS RASSLAN
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – NOTA DE EMPENHO, ORDEM DE PAGAMENTO E NOTAS FISCAIS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTOS – SANEAMENTO INCOMPLETO – PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – PARCIAL PROVIMENTO.

Verificada a permanência da divergência de valores da tríade orçamentária: empenho, liquidação e pagamento, mesmo com o encaminhamento de documentos na fase recursal, a declaração de irregularidade da execução financeira deve ser mantida, porém, por força do Princípio da Proporcionalidade, constatado o suprimento incompleto da irregularidade na prestação de contas, por meio da documentação, a penalidade aplicada pelo acórdão recorrido merece ser reduzida.

Resta configurada a falta de interesse de agir quanto à infração decorrente da remessa intempestiva de documentos quando as razões recursais enfrentam penalidade de multa não aplicada, observado que o acórdão recorrido emitiu apenas recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Walid Aidamus Rasslan, em face do **Acórdão AC02-G.ODJ-700/2016,** para o fim de reduzir a multa aplicada de 100 para 30 (UFERMS), em razão da apresentação parcial dos documentos, conforme manifestação 1ª ICE (ANA – 1ICE – 18780/2018 - peça nº 6 fls. 39/43), ratificada pelo representante do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de um recurso ordinário interposto pelo recorrente Walid Aidamus Rasslan, irresignado com a decisão que declarou irregular a execução financeira pela ausência da remessa de documentos comprobatórios de sua execução, tais: nota de empenho, ordem de pagamento e notas fiscais, referente a contratação de nº 6/2012, junto a licitante Sétima Arte Publicidade e Propaganda Ltda no importe global de R$ 66.016,29 .

Na sua peça recursal, o recorrente alegou, em apertada síntese, os seguintes pontos:

Que apesar de ter havido remessa intempestiva do contrato, não teria trazido qualquer prejuízo ao erário.

Que embora não constasse nos autos a remessa da tríade: empenho, nota fiscal e ordem de pagamento, os referidos documentos teriam sido devidamente enviados, remetendo-os novamente e anexados a este recurso.

Requereu ao final o seu provimento para a reforma do julgado.

Adiante, na análise – ANA – 1ICE – 18780/2018 (peça nº 6 fls. 39/43), a equipe técnica apurou conquanto terem sido enviados alguns documentos da execução financeira, de igual forma restaria ausente a convergência de valores, sendo apurado no empenho o importe de R$ 66.016,69 e como liquidados e pagos o valor de R$ 47.033,36, ou seja, persistindo uma defasagem de R$ 18.983,33 (dezoito mil novecentos e oitenta e três e trinta e três centavos).

O *parquet* de contas (peça nº 7 fls. 44/47) ratificou o entendimento do corpo técnico opinando pelo conhecimento e o não provimento do presente recurso.

Eis o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DO VOTO EM SI.

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito Recursal, observo que todos os pressupostos restaram presentes, tais: cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade.

Passo a análise do recurso em si.

DA NÃO APRECIAÇÃO DA MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA – FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Embora o presente recurso tenha como um de seus fundamentos o combate na aplicação de multa por remessa intempestiva, vejo que lhe falta interesse de agir, digo sem delongas, ao considerar que no próprio acórdão recorrido (peça 27 fl. 209) houve mera recomendação quanto aos prazos para remessa obrigatória, *in verbis:*

> *"5. pela recomendação ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas".*

Portanto, havendo a mera ressalva quanto à remessa intempestiva, faltaria interesse de agir do recorrente quanto a este capítulo.

DA MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Embora tenha o recorrente juntado os documentos da execução financeira somente na fase recursal, ou seja, em anexo com o próprio recurso, peculiaridade admitida no processo administrativo que visa em seu bojo à busca da verdade real, referidos documentos não seriam suficientes para elidirem a sua irregularidade, justamente pelo desencontro de valores, conforme já enfatizado: valor empenhado (R$ R$ 66.016,69) em detrimento do liquidado e pago ambos no importe de (R$ 47.033,36) com um déficit de R$ 18.983,33 (dezoito mil novecentos e oitenta e três e trinta e três centavos).

Destarte, havendo a divergência da tríade orçamentária: empenho, liquidação e despesa, não há alternativa senão julgar pela irregularidade da execução contratual por descumprimento da previsão legal dos artigos 60, 61 e 62 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964[1].

Ao teor do art. 60 e seguintes da Lei nº 4.320, de 1964, observo que o *quantum* empenhado não foi totalmente liquidado nem pago.

Nesse sentido, deveria o recorrente apresentar a anulação de empenho para a necessária convergência de valores, bem como juntar os documentos faltantes acima apontados, o que até então não se desincumbiu de demonstrar.

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESPORTIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO–VALOR EMPENHADO NÃO LIQUIDADO E PAGO–IRREGULARIDADE–MULTA. É irregular a execução financeira em que se verifica que o valor empenhado não foi totalmente liquidado e pago, e

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

não houve o encaminhamento, pelo gestor, de Notas de Anulação de Empenho, oque torna a despesa irregularmente liquidada, sem amparo legal

A irregularidade na prestação de contas configura infração, ensejando aplicação de multa. ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016 (TCE/MS TC/01997/2012 Consª. Relª. Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Deliberação AC02-573/2017).

Logo, deve ser mantida a declaração de irregularidade na execução financeira do Contrato nº 6/12 celebrado entre a Câmara de Vereadores de Glória de Dourados e a licitante Sétima Arte Publicidade e Propaganda Ltda – M.E.

DA REVISÃO DO VALOR DA MULTA ANTE O SUPRIMENTO PARCIAL DA IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

O provimento parcial do presente recurso estaria atrelado ao fato de que mesmo por força do Princípio da Proporcionalidade, havendo o suprimento incompleto da irregularidade na prestação de contas, com a superveniência de documentos que elidem de forma imperfeita a sua regularidade, não seria crível manter a mesma penalidade anteriormente aplicada.

A máxima aqui utilizada é de que não se deve tratar um indivíduo que não apresenta qualquer documento da mesma forma que aquele que busca sanar a irregularidade, mesmo com a juntada tardia e incompleta, ao menos com o ânimo de amenizar as diferenças apuradas.

Neste sentido, tendo em mente que o artigo 45, I[2] da Lei Complementar (Estadual) nº 160/20112 deixa certa margem de liberdade para aplicação do *quantum* da multa a ser aplicada, vejo como razoável reduzir a multa de 100 para 30 UFERMS, ante o parcial saneamento da execução financeira, por meio de juntada de documentos com a peça recursal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento recurso ordinário interposto e pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, para o fim de reduzir a multa aplicada de 100 para 30 (UFERMS), em razão da apresentação parcial dos documentos, conforme manifestação 1ª ICE (ANA – 1ICE – 18780/2018 - peça nº 6 fls. 39/43), ratificada pelo representante do Ministério Público de Contas.

[2] Art. 45. As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
I – mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBA/ARP/DSSM